

ACÓRDÃO Nº 3360/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo n. TC-001.533/2010-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Entidade: Município de Guimarães/RN.
4. Responsáveis: Adão Epitácio de Lima Barcelos, CPF n. 365.846.650-20; Antoneide Pereira Lima, CPF n. 211.346.003-30; João Pedro Filho, CPF n. 041.178.324-68, A.C. Construções, CNPJ n. 24.362.758/0001-38; e Construtora Jotabe Ltda., CNPJ n. 02.330.664/0001-44.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/RN.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada em nome do Sr. João Pedro Filho, ex-Prefeito de Guimarães/RN, em razão do cumprimento parcial do objeto do Convênio n. 409/1997, firmado entre a extinta Secretaria Especial de Políticas Regionais – Sepre e o aludido Município, tendo como objeto a construção de muro de arrimo às margens do Rio Aratuá e a reconstrução de 57 casas no citado Município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa oferecidas pelos Srs. Antoneide Pereira Lima e Adão Epitácio de Lima Barcelos;

9.2. julgar irregulares as presentes contas e condenar os responsáveis a seguir discriminados, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, e 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor;

9.2.1. Sr. João Pedro Filho, ex-Prefeito do Município de Guimarães/RN, solidariamente com os seguintes responsáveis:

9.2.1.1. Construtora Jotabê Ltda., pelos seguintes valores:

Valor R\$	Data
4.856,62	24/04/1998
90.173,16	24/04/1998
25.078,48	25/05/1998
30.057,72	25/05/1998
13.733,74	06/07/1998
30.269,12	06/07/1998

9.2.1.2. empresa A. C. Construções, pelos seguintes valores:

Valor R\$	Data
35.019,99	27/04/1998
11.673,34	25/05/1998
22.806,67	30/07/1998

9.3. aplicar aos responsáveis, individualmente, multas nos valores e fundamentos legais a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir da data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- 9.3.1. nos termos do **caput** do art. 57 da Lei n. 8.443/1992:
- 9.3.1.1. Sr. João Pedro Filho: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
- 9.3.1.2. empresa Construtora Jotabê Ltda.: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- 9.3.1.3. empresa A. C. Construções: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- 9.3.2. a teor do art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. João Pedro Filho;
- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, a teor do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;
- 9.5. remeter cópia deste Acórdão, assim como Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, com fulcro do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, para conhecimento acerca dos documentos apresentados pelo Município de Guamaré/RN para fins de comprovação da contrapartida municipal do Convênio n. 409/1997.
10. Ata nº 17/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/5/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3360-17/11-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral